



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10611.721712/2013-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.800 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2019  
**Assunto** IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a diligência anterior seja efetivamente cumprida.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente Conselheiro Cassio Schappo.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos reproduzo, o relatório que consta no acórdão da DRJ Recife Nº 11-046.959, de 10/07/2014:

*Tratam-se de autos de infração em que se formula a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 27.234.080,34 (vinte e sete milhões*

*duzentos e trinta e quatro mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos).*

*Segundo descrito no Relatório Fiscal às fls. 145 a 165, a autuada teria recolhido tais contribuições em montante inferior ao devido pois, quando da formulação de suas declarações de importação, apurara incorretamente as respectivas bases de cálculo, deixando de considerar no cômputo do valor aduaneiro das mercadorias, os valores incorridos com descarregamento e manuseio (capatazia) associados ao transporte da carga no local de importação, valores esses que corresponderiam a ajustes expressamente previstos na legislação de regência.*

*Ainda segundo tal relatório, no decorrer de procedimento fiscal regularmente instaurado, a autuada fora intimada a apresentar informações e documentos referentes aos custos dos serviços de descarga e manuseio das mercadorias no local de importação. Informa a autoridade-fiscal que, paralelamente, a empresa Vale S/A, prestadora dos serviços, fora intimada a apresentar as notas fiscais referentes à serviços de descarga e manuseio prestados à Usiminas, bem como os contratos de prestação do referido serviço e demais documentos que comprovassem os valores pactuados.*

*Nesse ponto, destaca a autoridade fiscal que o serviço prestado pela Vale S/A no Terminal de Carvão do Porto de Praia Mole seria feito por um sistema integrado de moegas/correias transportadoras, consistindo na descarga do produto por meio de um descarregador automático instalado no pier, que se movimenta sobre trilhos ao longo do cais de atracação do navio, retira o carvão do porão do navio por meio de caçamba e o descarrega na moega alimentadora da correia transportadora, promovendo seu transporte imediato via correias até o pátio de estocagem. Logo, dito serviço englobaria duas operações, a primeira, de descarga, e a segunda, de transporte, até o pátio de estocagem ou até o pátio privativo da Usiminas, a uma distância de 7 km.*

*Observa a autoridade fiscal, após apresentar os dispositivos legais que entendeu pertinentes, que o custo incorrido com a primeira operação, referente à descarga das mercadorias no porto de importação, integra o valor aduaneiro, tendo sido indevidamente omitido pelo importador. Em contraposição, registra que o serviço de transporte realizado após a chegada da carga não deve integrar o valor aduaneiro.*

*Destaca no particular que, a partir de 2011, a Usiminas passou a incluir o custo de manuseio/descarga no valor aduaneiro das mercadorias, transcrevendo trecho de declaração de importação registrada em 2012 pela autuada.*

*A análise conjunta das respostas encaminhadas pela autuada e pela prestadora do serviço teria servido de base para o lançamento. Destaca a autoridade fiscal que as notas fiscais apresentadas pela Vale S/A, assim como as notas apresentadas pela Usiminas, referem-se exclusivamente ao serviço de descarga, conforme informação prestada no campo descrição do serviço. Ambas empresas teriam fornecido ainda planilhas que permitiriam vincular ditas notas às respectivas declarações de importação.*

*Ante tais elementos, procedeu a autoridade fiscal ao ajuste do valor aduaneiro das operações, lançando, por conseguinte, o montante da diferença relativa ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação, ao qual foram acrescidos juros de mora e multa de ofício.*

*Regularmente cientificada, comparece a autuada ao processo apresentando a competente impugnação, onde aduz essencialmente que:*

*a) A empresa autua no ramo siderúrgico e importa diversos insumos, dentre eles a hulha, conhecida como “pedra de carvão”, trazida a granel por transporte marítimo até o Terminal de Carvão do Porto de Praia Mole, operado e administrado pela Vale S/A;*

*b) As atividades de descarga e movimentação do granel, incluindo a estocagem e embarque em vagões ferroviários, para daí seguir até a Usina Intendente Câmara em Ipatinga-Mg, ficariam por conta da referida empresa;*

*c) Em atenção à intimação da RFB, apresentara planilha que trazia a correspondência entre as declarações de importação e as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Vale S/A, além de cópia das referidas notas, reafirmando que dito serviço englobaria a descarga, movimentação, armazenagem e embarque nos vagões ferroviários;*

*d) Registra que a Vale S/A, em resposta à intimação da RFB, apresentara igualmente planilha de correspondência entre notas fiscais e operações de importação, acompanhada das respectivas notas e, ainda, de cópia do contrato de prestação de serviços, destacando que o custo do serviço seria calculado por tonelada de mercadoria descarregada;*

*e) Destaca que haveria **quatro razões essenciais** para que o lançamento em questão seja julgado improcedente, a saber:*

*i. Nos termos da legislação aplicável, os gastos com descarga somente seriam computáveis no valor aduaneiro quando incorridos até o porto ou local de importação e, ainda, se associados ao transporte de mercadorias importadas até o porto. Segundo seu entendimento, portanto, despesas litigiosas teriam sido incorridas após o limite temporal estabelecido;*

*ii. Ainda que se entenda pela inclusão de tais despesas no valor aduaneiro, a Autoridade Fiscal elegra erroneamente a base de cálculo dos tributos, na medida em que considerara, em sua composição, o valor total constante das notas fiscais de serviços prestados pela Vale S/A, os quais englobariam, além das despesas de descarga, despesas de manuseio, estocagem e embarque dos granéis em vagões ferroviários;*

*iii. Constatado o erro na quantificação da base de cálculo, seria vedado à autoridade julgadora retificá-la na fase litigiosa. Sustenta, adicionalmente, que a autoridade julgadora não possuiria os elementos necessários ao cálculo do tributo devido, tendo em vista que não se sabe, pelos documentos acostados aos autos, qual seria a porcentagem do preço cobrado pela Vale S/A que remuneraria especificamente o serviço de descarga do granel no porto;*

iv. Na apuração da diferença das contribuições, a fiscalização teria utilizado a antiga sistemática de cálculo, que incluiria na base de cálculo o valor do ICMS e das próprias contribuições devidas na importação, o que fora julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário no 559.937;

f) Com relação à inclusão das despesas de descarga no valor aduaneiro, sustenta tais despesas ocorreriam **após a chegada** do granel **ao porto**, portanto, após o corte temporal previsto no AVA/GATT e na própria legislação brasileira. Acrescenta, na mesma linha, que o ato de descarregar estaria totalmente dissociado do transporte internacional;

g) No que se refere ao alegado erro na determinação da base de cálculo, sustenta que a própria fiscalização teria reconhecido em trecho do relatório fiscal que as despesas com transporte do granel no terminal portuário para posterior embarque da mercadoria em vagões ferroviários não integraria o valor aduaneiro. Todavia, alega a impugnante que o valor constante das notas fiscais emitidas pela Vale S/A englobaria o conjunto dos serviços prestados (descarga, manuseio, transporte e embarque), sendo que não constaria dos autos informação que permitisse discriminar o custo de cada serviço isoladamente, de modo a apurar-se corretamente as parcelas a serem efetivamente incluídas no valor aduaneiro;

h) Na mesma linha, sustenta que, a despeito de as notas fiscais descreverem o serviço prestado como “descarga”, o contrato de prestação de serviços firmado deixa claro que seu objeto engloba a descarga, manuseio, transporte e embarque em vagões ferroviários. Restaria claro, ainda, segundo exemplos apresentados, que, multiplicando-se o valor pactuado para tal conjunto de serviços pelo peso da carga manuseada, obter-se-ia exatamente o valor constante das notas fiscais, donde se concluiria que tais notas não diriam respeito apenas ao serviço de descarga.

A DRJ Recife julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário devido:

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, MANTENDO INTEGRALMENTE o crédito tributário exigido. Vencido o julgador Zenaldo Loibman, que votou pela exclusão do valor do ICMS e das contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme declaração de voto apresentada.*

Segundo a motivação da DRJ:

*(a) os valores incorridos com a descarga da mercadoria do veículo internacional no território nacional deverão ser incluídos no valor aduaneiro, o que engloba, evidentemente a movimentação no terminal onde se dará o despacho de importação, consoante a legislação que trata da matéria; (b) com relação ao segundo ponto questionado (de que o lançamento não segregou as parcelas que não deveriam ser incluídas no valor aduaneiro, quais sejam: manuseio, estoque e embarque ferroviário), o colegiado de 1º nível decidiu que os valores*

*determinados pela autoridade fiscal atenderam o procedimento do lançamento, pois:*

*Não apenas a autuada não apresentou qualquer elemento que comprovasse a existência de ônus financeiro relativo ao embarque ferroviário da carga, e que demonstrasse que tal ônus estaria efetivamente computado no âmbito das notas fiscais apresentadas, as quais teriam descrito de forma imprópria os serviços prestados como mera operação de descarga, como também se furtou a apresentar meios que permitissem quantificar o montante que teria sido incorrido efetivamente com a descarga das mercadorias.*

*Na realidade, pretendeu a autuada beneficiar-se de sua própria falta, na medida em que alegou que, por não dispor da informação discriminada dos supostos outros custos suportados pela Usiminas no âmbito das notas fiscais referentes a serviços de descarga, não poderia a autoridade administrativa adotar qualquer providência para ajustar a base de cálculo dos impostos.*

*Evidentemente, caso desejasse, poderia a autuada requerer à Vale S/A a discriminação dos serviços e rateio proporcional dos respectivos custos, bem assim pleitear a apropriação proporcional do montante referente a cada um deles.*

*(c) Não aceitou a argumentação da contribuinte que o lançamento seria nulo, em razão de erro na apuração da base de cálculo das contribuições. Que no RE 559937/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, pois ultrapassou os limites do conceito de valor aduaneiro definido no âmbito do GATT. Os julgadores de 1º piso entenderam que, no âmbito da RFB, a aplicação administrativa de precedente judicial deverá ser levada a efeito nos termos do parágrafo 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na redação que lhe foi dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 2013. E que por força do § 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, cabia a autoridade lançadora, aplicar a legislação vigente à época do fato gerador, determinado-se a base de cálculo das contribuições nos termos da Lei 10.865/04. E, mesmo que haja posteriormente o reconhecimento, no âmbito do Ministério da Fazenda, de que referida declaração de inconstitucionalidade produziria efeitos extunc, a consequência de tal entendimento seria a promoção de ajuste na base de cálculo das contribuições, excluindo-se as parcelas inconstitucionais, e não, como pretende a impugnante, a nulidade do lançamento.*

*Também não acolheram o último questionamento, qual seja: de que o lançamento seria nulo, uma vez que a autoridade julgadora não disporia de dados que lhe permitisse aferir o montante exato a ser aditado à base de cálculo e, ainda que chegasse a calcular tal montante, não poderia proceder a qualquer ajuste na base de cálculo das contribuições lançadas. Em sua visão, os ajustes no valores exigidos seriam passíveis de correção e os eventuais erros não*

*estariam entre as causas de nulidade, e refutaram as razões postas pela contribuinte.*

A empresa apresentou recurso voluntário que foi submetido a julgamento no CARF, sendo convertido em diligência, Resolução nº 3401-000.918, de 24 de fevereiro de 2016, conforme voto vencedor apresentado pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan:

*Incontroversa, assim, a disciplina do custos de transporte por esteiras até o pátio da empresa, excluídos pela própria autuação, devendo recair o presente contencioso somente sobre os gastos efetivamente incorridos com descarga na moega alimentadora da correia transportadora.*

*Diante da alegação da empresa de que o fisco teria computado também os serviços de "manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários", a DRJ reconhece que no contrato apresentado, que tem por escopo serviços de descarga, manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários, o valor dos serviços não é discriminado por tipo de operação. Na sequência, com base no Anexo I do mesmo contrato, verifica a gratuidade da estocagem, em geral.*

*E passa a reconhecer a DRJ que, entre os quatro serviços presentes no contrato, deveriam ser incluídos no valor aduaneiro os dois primeiros, "descarga e manuseio" (fl. 699), sendo o terceiro (estocagem) irrelevante para a análise da autuação, e, o quarto (embarque das mercadorias nos vagões ferroviários), que faria parte, presumivelmente de outro contrato. Nas palavras do julgador de piso:*

*"Nesse trilhar, há que se reconhecer, outrossim, que dentre os quatro serviços elencados no contrato, os dois primeiros, descarga e manuseio devem ser incluídos no valor aduaneiro. O terceiro, estocagem, como visto, não seria cobrado, ou seria cobrado em separado, não produzindo qualquer impacto sobre a autuação que se analisa.*

*Assim sendo, poderia restar dúvida apenas quanto ao custo cobrado pelo embarque da mercadoria nos vagões ferroviários da própria Vale.*

*O serviço de transporte propriamente dito faria parte, presumivelmente, de outro contrato com a própria empresa."*

*A dúvida do julgador de piso, sobre estarem incluídos (ou não) os quatro serviços citados nos custos de descarga indicados nas notas fiscais da VALE S.A., ainda que a DRJ tenha resolvido a questão por carência probatória a cargo da defesa, foi primordial para que esta turma de julgamento do CARF, diante da mesma dúvida, optasse por solicitar maiores esclarecimentos à unidade preparadora.*

*Como o relatório fiscal anexo à autuação expressamente menciona que "o serviço de transporte do carvão por esteiras até o pátio da empresa ficaria excluído" do valor aduaneiro, e não pode o julgamento de piso ampliar unilateralmente o universo da autuação, é necessário que a unidade local diligencie para verificar, junto à prestadora dos serviços, se o termo "descarga", utilizado nas notas fiscais apresentadas, tem a mesma abrangência que lhe dá o fisco, à fl. 158: "a descarga é realizada por meio de descarregador instalado no pier, que se movimenta sobre trilhos ao logo dos cais de atracação do navio e*

*retira o carvão do porão do navio por meio de caçamba e o descarrega na moega alimentadora da correia transportadora". Em outras palavras, deve verificar a unidade preparadora se o termo "descarga", nas notas fiscais emitidas pela VALE S.A., abarca ainda as operações de "manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários". Caso positivo, deve a unidade local, com critérios objetivos, e contando com a colaboração da prestadora de serviços, discernir a parcela referente a cada um dos quatro serviços, em tais notas fiscais.*

*E, para possibilitar a plena visualização dos fatos por parte deste colegiado julgador, diante das já conhecidas diferenças de posicionamento, na turma, em relação à questão de direito envolvida, solicita-se, ainda, que as despesas com o transporte nas correias (que a recorrente e a DRJ parecem enquadrar em "manuseio") seja segregada, também com base em critérios objetivos, em duas parcelas: aquelas incorridas dentro da zona primária e aquelas incorridas a partir da transposição para a zona secundária.*

No intuito de atender a solicitação expressa na diligência determinada pelo CARF, a unidade local intimou a empresa VALE AS, prestadora dos serviços, a prestar informações e apresentar documentos, em 20/06/2016, Termo de Intimação nº N.º 0615100.2016.00057-0:

*Em relação a todas as notas fiscais de prestação de serviço relativas à descarga de mercadoria de veículo internacional no território nacional, emitidas **no período de 01 de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2011** para a empresa **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS, CNPJ 60.894.730/0025-82:***

*1) Relacionar as Notas Fiscais às Declarações de Importação registradas pela **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS, CNPJ 60.894.730/0025-82;***

*2) Informar se o termo "descarga", em notas fiscais emitidas pela VALE S.A., abarca ainda as operações de "manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários" nos contratos de prestação do serviço mencionado, vigentes nos períodos indicados, firmados entre a **VALE S/A** e a **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS** ou outros documentos que comprovem os valores pactuados entre as partes;*

*3) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, informar as parcelas referentes a cada um dos quatro serviços, em tais notas fiscais;*

*4) Segregar os valores (despesas) correspondentes com o transporte nas correias em duas parcelas: aquelas incorridas dentro da zona primária e aquelas incorridas a partir da transposição para a zona secundária.*

E complementando a intimação em 04/09/2016 para:

*Em relação a pedido de esclarecimento da resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – DILIGÊNCIA nº 0615100.2016.00057-0, item*

4, informo que devem ser incluídos **TODOS** os terminais portuários em que houve a prestação de serviços mencionadas no referido Termo de Intimação (devendo ser considerado o primeiro em casa operação, caso haja mais de um terminal na mesma operação) **no período de 01 de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2011**.

A empresa VALE SA apresenta em 01/08/2016 resposta a intimação nos seguintes termos, fls. 810 a 812 e 821:

1. *Relacionar as Notas Fiscais às Declarações de Importação registrados pela Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A USIMINAS CNPJ: 60.894.730/002582.*

**Resposta:** A Vale S. A esclarece que de acordo o Art. 12 da Portaria 67, de 18 de junho de 2008 da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória ES (ALFA/IT), os documentos apresentados para ao Fiel Depositário retirada das Mercadorias são os transcritos abaixo.

"...Art. 12. Para retiraras mercadorias do recinto alfandegado, o importador deverá apresentar ao depositário os seguintes documentos:

via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente, como prova de posse ou de propriedade da mercadoria; comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto; III Nota Fiscal de Entrada emitida em seu nome, ou documento equivalente, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual; e, IV documentos de identificação da pessoa responsável pela retirada das mercadorias..."

2. *Informar se o termo "descarga" em notas fiscais emitidas pela Vale S.A, abarca ainda as operações de "manuseio, estocagem, e embarque em vagões ferroviários" nos contratos de prestação de serviço mencionado, vigentes nos períodos indicados, firmados entre a Vale S.A, e a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A Usiminas ou outros documentos que comprovem os valores pactuados entre as partes;*

**Resposta:** É provável que o termo "descarga" tenha sido adotado na parametrização das notas fiscais emitidas pela Vale por limitação de caracteres. Não obstante, os serviços prestados abarcaram as operações mencionadas na intimação:

*manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários.*

3. *Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, informar as parcelas referentes a cada um dos quatro serviços em tais notas fiscais.*

Serviço	Percentual (%) Do valor de cada NF
Descarga de navio	30%
Manuseio (transferência via correia do píer para o pátio de estocagem)	25%
Estocagem a céu aberto	15%
Embarque em vagões ferroviários	30%
TOTAL =	100%

4. *Segregar os valores (despesas) correspondentes com o transporte nas*

*correias em duas parcelas: aquelas incorridas dentro da zona primária e aquelas incorridas a partir da transposição para a zona secundária.*

**Resposta:** *A Vale S.A solicita que seja informado o período bem como o Terminal Portuário do item 4 deste Termo de Intimação Fiscal.*

*4. Segregar os valores (despesas) correspondentes com o transporte nas correias em duas parcelas: aquelas incorridas dentro da zona primária e aquelas incorridas a partir da transposição para a zona secundária no período de 01 de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2011.*

**Resposta:** *A Vale esclarece que o terminal Praia Mole é uma zona primária e os valores médios das despesas totais(\*1) incorridas nas correias transportadoras no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2011 constam abaixo no quadro.1*

Quadro.1

Quadro.1 2008	2009	2010	2011
46.978.857,61	60.343.141,70	102.551.332,39	375.442.320,68

(\*1) = Despesas totais: incluem as despesas geradas pelos serviços prestados à Usiminas, todavia não se restringem somente aos mesmos.

*A empresa USIMINAS foi intimada e cientificada sobre o resultado da diligência, ou seja, resposta da VALE e apresentou informações, fls. 828 a 832:*

*· a autoridade de lançamento havia definido que apenas a despesa de descarga (descarregador mecanizado por caçamba até a esteira) deveria compor a base do valor aduaneiro, e não as despesas com manuseio posteriores (o serviços de transporte por esteira);*

*· a DRJ ampliou esse critério, incluindo as despesas com serviços de transporte por esteira; · "As respostas apresentadas pela VALE S/A demonstram que o i. Auditor Fiscal, de fato, considerou determinadas despesas na composição da base de cálculo do PIS/COFINS Importação que ele próprio já havia excluído em seu Relatório Fiscal. Rememore-se que, para o i. Autuante, somente as despesas com a descarga da mercadoria é que devem compor a base de incidência dos tributos em destaque. E essas despesas representam cerca de 30% do valor unitário global cobrado pela VALE S/A da USIMINAS.*

*· "Questão que deve ser enfrentada, nesse momento, é se pode o CARF retificar a base de cálculo do lançamento para dela excluir as despesas que, segundo próprio Fiscal Autuante, não deveriam ter sido incluídas. A resposta, à primeira vista parecer ser positiva, mas não é. Para que isso pudesse ser feito, era imprescindível que, por ocasião do lançamento, o i. Auditor Fiscal tivesse diligenciado junto à VALE S/A para obter as respostas necessárias e os documentos que suportaram a constituição do crédito tributário. Como isso não foi feito, a diligência determinada pela Turma Julgadora não tem força suficiente para reabrir o processo fiscalizatório: vejam os i. Julgadores que a VALE S/A se limitou a informar os percentuais que compõem cada serviço prestado, sem apresentar um único documento que suportasse suas alegações. Sem uma Auditoria Fiscal profunda que deveria ter sido feita a tempo e modo próprios o crédito tributário acabou sendo*

*constituído e acabará sendo constituído, caso essa Turma Julgadora opte por retificar a base de cálculo sobre valores informados por particular e que não foram submetidos a uma efetiva fiscalização, o que compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa da Peticionante.*

Retornando ao CARF o processo foi novamente convertido em diligência, Resolução nº 3401-001.170, de 23 de maio de 2017:

*Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter novamente o julgamento em diligência, para que seja atendido, de fato, o demandado na conversão anterior, por parte da unidade local da RFB, devendo tal unidade efetivamente discernir a parcela referente a cada um dos quatro serviços, em relatório de sua lavra, e não simplesmente repassar informações constantes de respostas a intimações, o que implica a checagem pela RFB da fidedignidade das informações prestadas pela colaboradora e pela recorrente, no que se refere aos percentuais, a serem devidamente justificados, inclusive no que tange a eventual gratuidade de serviços.*

Em resposta a segunda diligência a unidade local expediu a informação fiscal, fls. 877 a 880, onde relata que abriu procedimento fiscal de diligência junto a prestadora de serviços, intimando-a em 24/10/2017 a:

*1) Em relação às informações fornecidas anteriormente por atendimento ao item 3 do Termo de Intimação Fiscal-Diligência nº 0615100.2016.00057-0 reproduzidas abaixo, apresentar os subitens a, b, c e d :*

*a) Planilha de composição de custos e formação de preços para os valores cobrados pelo Contrato nº SR 0592/09, celebrado entre Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A e Vale S/A, para confirmação das informações anteriormente enviadas (acima) ;*

*b) Laudo Técnico, corroborando os percentuais informados e demonstrando os critérios utilizados para definição dos custos e valores cobrados.*

*Referido documento deverá ser apresentado em papel timbrado e assinado pelo representante legal do contribuinte e emitido por profissional responsável, com sua identificação e o número do registro no conselho regional a que pertencer ou por entidade reconhecida pelo respectivo Conselho Regional;*

*c) Demais documentos de controle de custos emitidos que embasaram a determinação do contrato de prestação de serviços mencionado;*

*d) Outras informações que considerar pertinentes para o deslinde da questão.”*

Após diversos pedidos de postergação de prazo para cumprir a diligência a empresa informa que os documentos foram entregues à época da fiscalização e que não logrou êxito em obter documentos complementares além dos já fornecidos, e que não é mais obrigada a manter a guarda de documentos fiscais e contábeis referentes a operações ocorridas entre

Processo nº 10611.721712/2013-54  
Resolução nº **3401-001.800**

**S3-C4T1**  
Fl. 927

---

01/05/2008 a 31/12/2011, pois já transcorrido o prazo prescricional, nos termos dos arts. 173 a 195 do CTN.

A unidade local conclui, assinada por três Auditores-fiscais, que de fato a empresa não está mais obrigada a manter a guarda dos documentos, e que a fiscalização foi efetuada em desfavor da USIMINAS e não em desfavor da diligenciada.

*A Resolução nº 3401001.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária solicita apuração de fatos relativos a operações ocorridas entre 01/05/2008 e 31/12/2011. Ora, para o levantamento e aferição solicitados, há necessidade de exame de documentos e informações os quais o diligenciado declarou não ter mais. A ação fiscal aberta para o atendimento da Resolução só poderia ter sido exitosa com a apresentação de tais elementos. Isso porque a fiscalização não pode realizar uma auditoria de custos sem os mesmos e muito menos arbitrar a política de formação de preços de serviços prestados pela VALE para fatos geradores já decaídos.*

Após intimada sobre o resultado da diligência a empresa USIMINAS apresenta alegações, onde após síntese dos fatos reprova a conduta da empresa VALE e da Auditora-Fiscal:

Processo nº 10611.721712/2013-54  
Resolução nº 3401-001.800

S3-C4T1  
Fl. 928

7. A VALE S/A não apresentou os documentos solicitados pela Auditoria Fiscal, sob o argumento de que não estava mais obrigada *“legalmente a ter a guarda de documentos fiscais e contábeis referentes a operações ocorridas entre 01/05/2008 e 31/12/2011, pois transcorrido o prazo prescricional, nos termos dos arts. 173 e 195 do Código Tributário Nacional”*.

8. A resposta da VALE S/A é censurável sob todos os aspectos. No entanto, mais censurável ainda foi o fato de a Auditoria Fiscal tê-la aceitado e se dado por satisfeita. Nas palavras da Fiscalização:

*“A Resolução nº 3401001.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária solicita apuração de fatos relativos a operações ocorridas entre 01/05/2008 e 31/12/2011. Ora, para o levantamento e aferição solicitados, há necessidade de exame de documentos e informações os quais o diligenciado declarou não ter mais. A ação fiscal aberta para o atendimento da Resolução só poderia ter sido exitosa com a apresentação de tais elementos. Isso porque a fiscalização não pode realizar uma auditoria de custos sem os mesmos e muito menos arbitrar a política de formação de preços de serviços prestados pela VALE para fatos geradores já decaídos”*.

9. Com todo o respeito, a manifestação da Auditoria Fiscal beira a insensatez. Alegar que não poderia ter cumprido a diligência determinada pelo CARF ao fundamento de que os fatos geradores já estavam decaídos e, por isso, a VALE S/A não estaria obrigada à guarda dos documentos fiscais/contábeis, é desprezar, por completo, a busca pela verdade material que preservaria, quando menos, a constituição do próprio crédito tributário.

10. Ora, seria muito fácil para a Auditoria Fiscal contornar o obstáculo levantado pela VALE S/A. Se os serviços são prestados para a USIMINAS até os dias de hoje, e se os preços praticados são reajustados, ao longo dos anos, por índices pré-definidos pelas partes, bastaria à Auditoria solicitar, então, a documentação relativa ao período não decaído para, a partir daí, retroceder no tempo, expurgando os índices de reajuste então aplicados. É dizer: seria perfeitamente possível realizar uma auditoria nos custos, que abrangesse o período não decaído, a fim de se alcançar a política de

7. A VALE S/A não apresentou os documentos solicitados pela Auditoria Fiscal, sob o argumento de que não estava mais obrigada *“legalmente a ter a guarda de documentos fiscais e contábeis referentes a operações ocorridas entre 01/05/2008 e 31/12/2011, pois transcorrido o prazo prescricional, nos termos dos arts. 173 e 195 do Código Tributário Nacional”*.

8. A resposta da VALE S/A é censurável sob todos os aspectos. No entanto, mais censurável ainda foi o fato de a Auditoria Fiscal tê-la aceitado e se dado por satisfeita. Nas palavras da Fiscalização:

*“A Resolução nº 3401001.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária solicita apuração de fatos relativos a operações ocorridas entre 01/05/2008 e 31/12/2011. Ora, para o levantamento e aferição solicitados, há necessidade de exame de documentos e informações os quais o diligenciado declarou não ter mais. A ação fiscal aberta para o atendimento da Resolução só poderia ter sido exitosa com a apresentação de tais elementos. Isso porque a fiscalização não pode realizar uma auditoria de custos sem os mesmos e muito menos arbitrar a política de formação de preços de serviços prestados pela VALE para fatos geradores já decaídos”*.

9. Com todo o respeito, a manifestação da Auditoria Fiscal beira a insensatez. Alegar que não poderia ter cumprido a diligência determinada pelo CARF ao fundamento de que os fatos geradores já estavam decaídos e, por isso, a VALE S/A não estaria obrigada à guarda dos documentos fiscais/contábeis, é desprezar, por completo, a busca pela verdade material que preservaria, quando menos, a constituição do próprio crédito tributário.

10. Ora, seria muito fácil para a Auditoria Fiscal contornar o obstáculo levantado pela VALE S/A. Se os serviços são prestados para a USIMINAS até os dias de hoje, e se os preços praticados são reajustados, ao longo dos anos, por índices pré-definidos pelas partes, bastaria à Auditoria solicitar, então, a documentação relativa ao período não decaído para, a partir daí, retroceder no tempo, expurgando os índices de reajuste então aplicados. É dizer: seria perfeitamente possível realizar uma auditoria nos custos, que abrangesse o período não decaído, a fim de se alcançar a política de

Processo nº 10611.721712/2013-54  
Resolução nº **3401-001.800**

**S3-C4T1**  
Fl. 929

formação de preços para o período decaído. Não foi o que fez, contudo, a Auditoria Fiscal, muito embora o processo tenha sido baixado em diligência em duas oportunidades.

11. Nesse cenário, e considerando que a VALE S/A se limitou a *informar* os percentuais que compõem cada serviço prestado, sem apresentar um único *documento* que suportasse suas alegações, a USIMINAS requer o cancelamento *integral* do Auto de Infração. Deveras, sem uma Auditoria Fiscal profunda – que deveria ter sido feita a tempo e modo próprios – o crédito tributário acabou sendo constituído sobre valores que não foram submetidos a uma efetiva fiscalização, o que compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa da Peticionante.

12. Subsidiariamente, requer a Usiminas a retificação da base de cálculo adotada pelo i. Auditor Fiscal, considerando que apenas 30% do preço unitário global cobrado pela VALE S/A é que efetivamente representa as despesas com a descarga da mercadoria (única grandeza eleita pelo i. Auditor para compor a base de incidência do PIS/COFINS-Importação).

Após a conclusão da diligência o processo retornou ao CARF para prosseguimento do julgamento, e por o Conselheiro Relator original não mais compor o colegiado o processo foi re-sorteado, sendo designada a atual relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora

Preliminarmente é preciso analisar se a diligência foi cumprida a contento, tenho para mim que não foi.

Conforme palavras do relator anterior na segunda diligência solicitada *A solicitação feita pelo Colegiado na Resolução foi de compreensão meridiana*. Não pairam dúvidas da leitura das duas **determinações** do CARF que a diligência estava a cargo da Unidade Local, e em nenhum momento falou-se em restringir o cumprimento da intimação ao prestador de serviços.

Entendo que a resposta fornecida pela unidade local na Informação Fiscal não atendeu ao solicitado pelo CARF, e não houve empenho no cumprimento do que foi **determinado**:

*A Resolução nº 3401001.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária solicita apuração de fatos relativos a operações ocorridas entre 01/05/2008 e 31/12/2011. Ora, para o levantamento e aferição solicitados, há necessidade de exame de documentos e informações os quais o diligenciado declarou não ter mais. A ação fiscal aberta para o atendimento da Resolução só poderia ter sido exitosa com a apresentação de tais elementos. Isso porque a fiscalização não pode realizar uma auditoria de custos sem os mesmos e muito menos arbitrar a política de formação de preços de serviços prestados pela VALE para fatos geradores já decaídos.*

Tanto é assim que a própria recorrente apresenta alegações demonstrando a falha no cumprimento da diligência, inclusive apresentando sugestões de como essa poderia ser efetuada:

Processo nº 10611.721712/2013-54  
Resolução nº 3401-001.800

S3-C4T1  
Fl. 930

---

10. Ora, seria muito fácil para a Auditoria Fiscal contornar o obstáculo levantado pela VALE S/A. Se os serviços são prestados para a USIMINAS até os dias de hoje, e se os preços praticados são reajustados, ao longo dos anos, por índices pré-definidos pelas partes, bastaria à Auditoria solicitar, então, a documentação relativa ao período não decaído para, a partir daí, retroceder no tempo, expurgando os índices de reajuste então aplicados. É dizer: seria perfeitamente possível realizar uma auditoria nos custos, que abrangesse o período não decaído, a fim de se alcançar a política de

formação de preços para o período decaído. Não foi o que fez, contudo, a Auditoria Fiscal, muito embora o processo tenha sido baixado em diligência em duas oportunidades.

11. Nesse cenário, e considerando que a VALE S/A se limitou a *informar* os percentuais que compõem cada serviço prestado, sem apresentar um único *documento* que suportasse suas alegações, a USIMINAS requer o cancelamento integral do Auto de Infração. Deveras, sem uma Auditoria Fiscal profunda – que deveria ter sido feita a tempo e modo próprios – o crédito tributário acabou sendo constituído sobre valores que não foram submetidos a uma efetiva fiscalização, o que compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa da Peticionante.

12. Subsidiariamente, requer a Usiminas a retificação da base de cálculo adotada pelo i. Auditor Fiscal, considerando que apenas 30% do preço unitário global cobrado pela VALE S/A é que efetivamente representa as despesas com a descarga da mercadoria (única grandeza eleita pelo i. Auditor para compor a base de incidência do PIS/COFINS-Importação).

Apesar de ir contra os ditames do processo administrativo, que apregoa o princípio a economia processual, entendo que a diligência deve ser efetuada quantas vezes seja necessária para a busca da verdade material e esclarecimento dos fatos, propiciando meios para a ampla defesa dos contribuintes.

Sem me alongar tecendo comentários sobre as competências exclusivas de cada órgão que compõem o Ministério da Fazenda, que constam dos respectivos Regimentos Internos, e para que não ocorram imputações indevidas aos contribuintes, voto pela conversão novamente em diligência para a Unidade Local, cumpra o que foi determinado nas duas diligências anteriores, em especial para:

1 - quantificar o custo cobrado pelo embarque da mercadoria nos vagões ferroviários da própria Vale, se esse custo de fato foi cobrado ou se como no caso do serviço de estocagem existe uma gratuidade;

2 - apresentar relatório de sua lavra, discernindo a parcela referente a cada um dos quatro serviços, checando a fidedignidade das informações prestadas pelas duas empresas, autuada e prestadora de serviços, e devidamente justificados, inclusive no que tange a eventual gratuidade de serviços;

3 - intimar a empresa autuada para apresentar relatório em que constem as informações solicitadas nos itens 1 e 2, e também para apresentar relatório em que demonstre a recomposição dos custos conforme por ela sugerido:

10. Ora, seria muito fácil para a Auditoria Fiscal contornar o obstáculo levantado pela VALE S/A. Se os serviços são prestados para a USIMINAS até os dias de hoje, e se os preços praticados são reajustados, ao longo dos anos, por índices pré-definidos pelas partes, bastaria à Auditoria solicitar, então, a documentação relativa ao período não decaído para, a partir daí, retroceder no tempo, expurgando os índices de reajuste então aplicados. É dizer: seria perfeitamente possível realizar uma auditoria nos custos, que abrangesse o período não decaído, a fim de se alcançar a política de

Processo nº 10611.721712/2013-54  
Resolução nº **3401-001.800**

**S3-C4T1**  
Fl. 931

---

4 - intimar a empresa prestadora de serviços para que apresente documentos e informações que permitam o cumprimento dos itens anteriores.

Por fim, informo que é facultado, tanto à unidade local, quanto às empresas citadas, a solicitação de audiência ao CARF para que sejam esclarecidos pontos controversos ou obscuros no determinado pela diligência.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)